

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Envie-se a presente informação ao Senhor Diretor do Departamento Municipal de Gestão Urbanística, Arq. Duarte Lema.	
Anabela Moutinho Monteiro Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 24.05.2012	

N/Inf: I/(...)/12/CMP

S/Ref.^a: (...)/12/CMP

Autor: Luísa Meireles

Data: 23 de Maio de 2012

Assunto: Pedido de autorização de alteração da utilização – informação da ARS

Por despacho da Exma. Senhora Chefe da Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica, foi-nos solicitada a análise das seguintes questões colocadas pela Divisão Municipal de Gestão de Procedimentos Urbanísticos no âmbito de um pedido de autorização de utilização:

“... ”

6. *Analizado o parecer agora apresentado pelo requerente, constata-se que a ARS refere que não é exigível a emissão de parecer nos termos do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, e que não foi concluído se a apreciação da pretensão é favorável ou desfavorável.*

7. *Verificado o parecer emitido por ARS constatamos que se encontram, contudo, recomendadas várias medidas a promover no estabelecimento em causa.*

Proposta de despacho

Face ao exposto nos pontos 6 e 7 da presente informação, deverão os serviços concluir que o parecer emitido por ARS é de conclusão desfavorável?

Assim sendo, encontra-se a decisão de indeferimento do pedido de autorização de alteração de utilização n.º 84931/11/CMP devidamente tomada?"

Enquadramento factual

Na sequência de um pedido de autorização para atividade e emissão do alvará (obras isentas) efetuada pela arrendatária do imóvel sito na T(...), n.º (...), desta cidade, em (...)/(...)/2009, e tendo surgido dúvidas quanto à atividade a exercer no imóvel foi efetuada uma vistoria ao abrigo do disposto no artigo 64.º do RJUE na versão então em vigor (aprovada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro). Tanto o Batalhão de Sapadores Bombeiros (BSB) como a Autoridade Regional de Saúde do Norte (ARSN) foram convocados para integrar a Comissão de Vistorias.

Nessa sequência, conforme se pode ler a fls. (...) da pasta (...)/(...), a ARS constatou diversas anomalias tendo a requerente sido notificada para proceder às correções indicadas, o que não aconteceu.

O pedido de alteração da utilização viria a ser indeferido por despacho do Senhor Vereador com o Pelouro do Urbanismo e da Mobilidade, de (...)/(...)/10, a fls. (...)

Através do requerimento registado na Câmara Municipal do Porto com o n.º (...)/11 veio a requerente apresentar **novo pedido** de autorização de utilização para a atividade de bebidas, conforme se pode ler na informação dos serviços a fls. (...) da pasta referente ao processo ao qual foi atribuído o mesmo n.º do requerimento atrás mencionado.

Segundo se pode ler na informação I/(...)/12/CMP constante do referido processo, a ARSN consultada por força do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho – através do ofício n.º (...) ACeS Porto Ocidental, com o assunto: **Emissão de Parecer** (sublinhado nosso pois este parecer foi emitido ao abrigo da legislação que aquela entidade agora invoca para alegar que não há lugar a parecer) informa que para se poder pronunciar é necessário

o envio de alguma documentação. Dá contudo uma série de indicações que deverão ser observadas **para o exercício da atividade de bebidas**. A requerente foi notificada para apresentar novos elementos e decorrido o prazo nada apresentou, pelo que, foi proposto o indeferimento do pedido com fundamento no parecer desfavorável da ARSN.

Através do requerimento registado com o n.º (...)/12/CMP a requerente veio posteriormente solicitar a anexação ao processo de um comprovativo de submissão de elementos para análise diretamente na ARSN. Conforme resulta da informação I/(...)/12/CMP junta ao processo: “...decorrido o prazo concedido nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA, verificamos que, até à data, a requerente não apresentou qualquer parecer favorável emitido pela ARSN, nem versão do projeto visada por aquela entidade.

...

5. Conclusão

Face ao exposto, propomos que o Senhor Vereador do Pelouro do Urbanismo e Mobilidade indefira o pedido de autorização de alteração de utilização, nos termos e a coberto do disposto no artigo B-1/29.º do Código Regulamentar da Município do Porto (CRMP), pelo facto de a pretensão ter sido objecto de parecer desfavorável emitido pela ARSN”.

O pedido foi indeferido por despacho do Senhor Diretor Municipal de Urbanismo, de (...)/(...)/2012, no exercício das competências delegadas através da OS n.º 15061/12/CMP.

Posteriormente à prática deste ato, veio a requerente apresentar ofício remetido pela ARSN, com data de (...)/(...)/2012, relativamente ao pedido de autorização de utilização. Deste ofício resulta, resumidamente, o seguinte:

“Face ao pedido efectuado, informamos que o Decreto-Lei n.º 234/2007 de 19 de Junho, na sua alínea c), ponto 1, artigo 7º alude ao Decreto-Lei nº 336/93 de 29 de Dezembro que se encontra revogado. Deste modo, não há lugar a Parecer, no entanto, com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 82/2009 de 2 de Abril, compete à Autoridade de Saude vigiar o nível sanitário dos serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública, nomeadamente, pela identificação dos riscos que se considerem prejudiciais à saúde dos cidadãos.

Assim, ao abrigo da Portaria n.º 987/93 de 6 de outubro, Decreto-Lei n.º 243/86 de 20 de agosto, Regulamento (CE) nº 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril, Portaria nº 215/2011 de 31 de maio recomendamos que sejam tidos em conta os seguintes requisitos:

...”

De referir que algumas das indicações agora feitas já constavam do Parecer emitido pela ARSN datado de (...)-(...)-2011.

Análise jurídica

Relativamente à questão da competência da ARSN para emissão de parecer remetemos na íntegra para a informação da nossa colega, a Sra. Dra. Ana Leite, deste Departamento Jurídico, à qual foi atribuído o n.º I/(...)/12/CMP, com a qual concordamos inteiramente, e cujas conclusões aqui reproduzimos:

“Conclusões

1. Através da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 234/2007, de 19 de Junho o legislador estabeleceu que , no âmbito da instalação de estabelecimentos de restauração e/ou bebidas, as autoridades de saúde devem ser consultadas “para verificação do cumprimento de normas de higiene e saúde públicas”.

2. No mesmo normativo o legislador remetia para o Decreto-lei n.º 336/93, de 29 de Setembro a verificação sobre qual a concreta autoridade de saúde que emitia parecer.

3. Ao revogar o Decreto-lei n.º 336/93, o Decreto-lei n.º 82/2009, de 2 de Abril, mantendo, no entanto, a referência, na alínea d) do n.º 5 do artigo 8.º, à competência da autoridade de saúde de nível municipal para “exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei” o legislador não pretendeu revogar a competência consagrada especificamente no Decreto-lei n.º 234/2007,

4. Com efeito, não se encontra no espírito do Decreto-lei n.º 82/2009 uma intenção de restringir as competências da autoridades de saúde, mas tão só de definir o seu modelo de funcionamento e organização, em adequação com as alterações legislativas entretanto ocorridas na organização e funcionamento dos serviços de saúde.

Em face do exposto deverá continuar o Município a consultar a Autoridade de Saúde nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 234/2007, considerando-se a remissão para o Decreto-lei n.º 336/93, agora efectuada para o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 82/2009”.

Feito este ponto prévio, passemos então a responder às questões que nos foram colocadas:

1.ª - Em face do atrás exposto não podemos deixar de concluir que não sendo respeitadas as recomendações feitas por aquela entidade o parecer é de conclusão desfavorável;

2.^a - No que diz respeito à segunda questão, ou seja, se a decisão de indeferimento do pedido de autorização de utilização foi devidamente tomada, entendemos que sim, pois foi proferida com fundamento no parecer desfavorável da ARSN. Com efeito, a requerente chamada a pronunciar-se sobre a intenção de indeferir o pedido apresentado nada veio alegar ou juntar, no prazo legal que lhe foi conferido para o efeito, para demonstrar que tinha seguido as recomendações da ARSN no parecer daquela entidade, ao qual foi atribuída a referência (...)/ACeS Porto Ocidental.

No parecer **agora** junto pela requerente, emitido por aquela entidade em (...)/(...)/2012, verificamos que se mantêm os pressupostos de facto e de direito subjacentes referidos na informação I/(...)/12 e que fundamentaram o indeferimento do pedido (parecer desfavorável da ARSN), pelo que, s.m.o., o novo pedido que vier a ser apresentado terá que suprimir aquelas faltas, sob pena do parecer daquela entidade voltar a ser desfavorável.

À consideração superior,

A Técnica Superior,

Luísa Meireles